DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano 2011, Número 082 | **Divulgação: quarta-feira, 11 de maio de 2011** | **Publicação: quinta-feira, 12 de maio de 2011**

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Suzana Maria Carvalho Oliveira
Presidente

Desembargadora Marilza Maynard Salgado de Carvalho
Vice-Presidente

Maria Conceição de Vasconcelos
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Fone/Fax: (79) 2106-8675
dje@tre-se.gov.br

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 1
Atos da Presidência 1
Portarias 1
Pauta de Julgamentos 2
Judicial 2
Acórdãos e Resoluções 4
Acórdãos 4
Resoluções 5
CORREGEDORIA ELEITORAL 5
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 5
ZONAS ELEITORAIS 5
14ª Zona Eleitoral 5
Sentenças 5
18ª Zona Eleitoral 16
Sentenças 16
Editais 20
19ª Zona Eleitoral 20
Editais 20
25ª Zona Eleitoral 21
Sentenças 21
32ª Zona Eleitoral 21
Sentenças 21
Editais 22

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA 409, DE 10 DE MAIO DE 2011.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Suzana Maria Carvalho Oliveira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XXXIV do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de eliminação de alguns problemas relacionados à instalação de equipamentos nos Cartórios Eleitorais do interior;
R E S O L V E:
ALTERAR o cronograma da Portaria 393, de 5 de maio de 2011, no que se refere às datas de suspensão do atendimento ao público externo nos Cartórios Eleitorais relacionados no quadro abaixo:

DATA ANTERIOR	NOVA DATA	MUNICÍPIO/ZONA ELEITORAL
12/05/11	19/05/11	Gararu – 8ª Zona Eleitoral Porto da Folha - 18ª Zona Eleitoral
16/05/11	20/05/11	Nossa Senhora da Glória – 17ª Zona Eleitoral Canindé de São Francisco – 28ª Zona Eleitoral
13/05/11	23/05/11	Campo do Brito – 24ª Zona Eleitoral Ribeirópolis – 26ª Zona Eleitoral
18/05/11	23/05/11	Nossa Senhora do Socorro – 34ª Zona Eleitoral

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA
Presidente

Pauta de Julgamentos

Judicial

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 16.05.11, ÀS 17HS
PUBLICAÇÃO DE PAUTA:
O(s) Processo(s) abaixo relacionado(s) constará(ão) da pauta de julgamento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do seu Regimento Interno, na Sessão do dia 16/05/2011, às 17h00, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AÇÃO PENAL 537-18.2010.6.25.0009
ORIGEM: ITABAIANA-SE (9ª ZONA ELEITORAL - ITABAIANA)
RELATOR: JUIZ JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU(S): LUCIANO BISPO DE LIMA
MARÍLIA DOS SANTOS
WILMA DOS SANTOS
PETERSON TAVARES GOIS
LEONARDO BARROS CHAGAS
AUTRAN DA COSTA ARAGÃO
TAYANE SOUZA REIS
ANTONIO CORTES
JUAREZ FERREIRA DE GOIS
ANTONIO AIRTON SANTANA
JOSÉ EVALDO DOS SANTOS
CLEONILDE LIMA TAVARES
PAULO AUTRAN M. DE SANTANA
MANOEL HERMELINDO SANTOS
MARCOS ROBERTO
ADVOGADO(S): Lucas Cardinali Pacheco - OAB: 4984/SE; André Luiz Andrade Maciel - OAB: 3643/SE; José Ricardo Lima de Andrade - OAB: 5225/SE.
ASSUNTO: AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 288 DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

RECURSO ELEITORAL 3246
ORIGEM: ARAUÁ-SE (4ª ZONA ELEITORAL - BOQUIM)
RELATOR: JUIZ JOSÉ ANSELMO DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO A MUDANÇA É AGORA - (PMDB/PSC)
ADVOGADO(S): Guilherme da Costa Nascimento - OAB: 4597/SE; José Anderson Nascimento - OAB: 436/SE; Luzia Maria da Costa Nascimento - OAB: 330/SE
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO ARAUÁ MAIS FORTE - (PTC/PSDC/PP/PRB/DEM/PSB)
RECORRIDO(A)(S): ALAIR CRISTINA CARDOSO ALVES RIBEIRO
ALMIRO OLIVEIRA ÁVILA
IRLAN SOUZA ÁVILA

ADVOGADO(S): Jairo Henrique Cordeiro de Menezes - OAB: 3131/SE
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. - ELEIÇÕES 2008. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA. - Recurso contra decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral - que julgou improcedente pedido veiculado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Processo n.º 470/2008-4ªZE), ofertada em razão de suposto abuso de poder econômico.

RECURSO ELEITORAL 4298-13.2008.6.25.0014
ORIGEM: ROSÁRIO DO CATETE-SE (14ª ZONA ELEITORAL - MARUIM)
RELATOR: DESEMBARGADORA MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO RECORRENTE(S): JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO(S): Antônio Henrique Menezes de Melo - OAB: 2400/SE; Cayo Rubens Castilhano Santos - OAB: 4590/SE
RECORRIDO(A)(S): MAURA CECÍLIA SANTOS
WAGNER MOTA QUINTELA
ADVOGADO(S): Fabiano Freire Feitosa - OAB: 3173/SE
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS 739 (2727-83.2007.6.25.0000)
ORIGEM: ARACAJU-SE
RELATOR: JUIZ JOSÉ ANSELMO DE OLIVEIRA EMBARGANTE(S): PARTIDO DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL)
ADVOGADO(S): Eliane Reis Melo de Mejias - OAB: 3295/SE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO. O partido Democratas-DEM encaminha, para apreciação deste Tribunal, prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2006.

REPRESENTAÇÃO 2393-44.2010.6.25.0000
ORIGEM: ARACAJU-SE
RELATOR: JUIZ JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(A)(S): ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA - (ANDRÉ MOURA)
MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
OSMAILDA RODRIGUES FARIAS SOUZA
EDUARDO ALVES DO AMORIM
ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO
JOÃO ALVES FILHO
ADVOGADO(S): Paulo Ernani de Menezes - OAB: 1686/SE; Luzia Santos Gois - OAB: 3136/SE; Jairo Henrique Cordeiro de Menezes - OAB: 3131/SE; Fabiano Freire Feitosa - OAB: 3173/SE; Márcio Macedo Conrado - OAB: 3806/SE; Ciro Bezerra Rebouças Júnior - OAB: 4101/SE; André Silva Vieira - OAB: 2663/SE; Ricardo Santana Bispo - OAB: 2676/SE; Roberto Baldo Cunha - OAB: 046-B/SE; Kleber Renisson Nascimento dos Santos - OAB: 2473/SE e Outros
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PINTURA EM MURO - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - OUTDOORS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE IMEDIATA RETIRADA DAS PROPAGANDAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS 2746-84.2010.6.25.0000
ORIGEM: ARACAJU-SE
RELATOR: JUIZ JOSÉ ANSELMO DE OLIVEIRA INTERESSADO(A)(S): ANA CLAUDIA VIANA SILVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2010.

PRESTAÇÃO DE CONTAS 2598-73.2010.6.25.0000
ORIGEM: ARACAJU-SE
RELATOR: JUIZ JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO
INTERESSADO(A)(S): WILTON OLIVEIRA BARROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2010.

PRESTAÇÃO DE CONTAS 2678-37.2010.6.25.0000
ORIGEM: ARACAJU-SE
RELATOR: DESEMBARGADORA MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO INTERESSADO(A)(S): ANTONIO DE MENEZES COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2010.

PRESTAÇÃO DE CONTAS 2861-08.2010.6.25.0000
ORIGEM: ARACAJU-SE
RELATOR: DESEMBARGADORA MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO INTERESSADO(A)(S): ANACÍLIO MARCOLINO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - ELEIÇÕES 2010.
ADVOGADOS CONSTANTES DESTE EXPEDIENTE:
Eliane Reis Melo de Mejias - OAB: 3295/SE
Paulo Ernani de Menezes - OAB: 1686/SE
Luzia Santos Gois - OAB: 3136/SE
Jairo Henrique C. de Menezes - OAB: 3131/SE
Fabiano Freire Feitosa - OAB: 3173/SE
Márcio Macedo Conrado - OAB: 3806/SE
Ciro Bezerra Rebouças Júnior - OAB: 4101/SE André Silva Vieira - OAB: 2663/SE
Ricardo Santana Bispo - OAB: 2676/SE
Roberto Baldo Cunha - OAB: 046-B/SE
Kleber Renisson N. dos Santos - OAB: 2473/SE
Antônio Henrique M. de Melo - OAB: 2400/SE
Cayo Rubens Castilhano Santos - OAB: 4590/SE Guilherme da Costa Nascimento - OAB: 4597/SE José Anderson Nascimento - OAB: 436/SE
Luzia Maria da Costa Nascimento - OAB: 330/SE
Lucas Cardinali Pacheco - OAB: 4984/SE
André Luiz Andrade Maciel - OAB: 3643/SE
José Ricardo Lima de Andrade - OAB: 5225/SE

Acórdãos e Resoluções

Acórdãos

RECURSO ELEITORAL 15-72.2011.6.25.0003
ORIGEM: CANHOBA-SE (3ª ZONA ELEITORAL - AQUIDABÃ)
RELATOR(A): JUIZ JOSÉ ANSELMO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S): GEDIVALDO MELO BOMFIM
ADVOGADO(S): José Dias Guimarães - OAB: 1045/SE
RECORRIDO(A)(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANHOBA/SE)
ADVOGADO(S): Renato Carlos Cruz Menezes - OAB: 2455/SE
DECISÃO: ACÓRDÃO 86/2011
VOTAÇÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO. TRANSFERÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
Não havendo documento capaz de demonstrar a residência do eleitor na circunscrição para onde pretende transferir o seu domicílio eleitoral, há que ser confirmado o decisório de primeiro grau que indeferiu seu pedido de transferência.

RELAÇÃO DE ADVOGADO(A)S CONSTANTE(S) NESTE EXPEDIENTE E TOTAL DE PROCESSO(S):

NOME	Total de Processos
José Dias Guimarães - OAB: 1045/SE	01
Renato Carlos Cruz Menezes - OAB: 2455/SE	01

RECURSO ELEITORAL 9-65.2011.6.25.0003
ORIGEM: CANHOBA-SE (3ª ZONA ELEITORAL - AQUIDABÃ)
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO
RECORRENTE(S): GILVANEIDE DE JESUS
ADVOGADO(S): José Dias Guimarães - OAB: 1045/SE
RECORRIDO(A)(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANHOBA/SE)
ADVOGADO(S): Renato Carlos Cruz Menezes - OAB: 2455/SE
DECISÃO: ACÓRDÃO 85/2011

VOTAÇÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO IDÔNEO PARA CARACTERIZAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. DILIGÊNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL À REQUERENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.
2. A não demonstração, pelo eleitor, de que reside no local ou que possui vínculos com o município apontado para fim de domicílio eleitoral, impõe a manutenção do provimento judicial recorrido pelo qual se indeferiu seu pleito de alistamento eleitoral.
3. Conhecimento e improvimento.

RELAÇÃO DE ADVOGADO(A)S CONSTANTE(S) NESTE EXPEDIENTE E TOTAL DE PROCESSO(S):

NOME	Total de Processos
José Dias Guimarães - OAB: 1045/SE	01
Renato Carlos Cruz Menezes - OAB: 2455/SE	01

Resoluções

REVISÃO DE ELEITORADO 6-22.2011.6.25.0000
ORIGEM: LARANJEIRAS-SE
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO
REQUERENTE(S): DEM - DEMOCRATAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL EM LARANJEIRAS/SE) PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) PARTIDO REPUBLICANO - PR (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) PARTIDO SOCIALISTA CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)
DECISÃO: RESOLUÇÃO 40/2011
VOTAÇÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO DE REVISÃO DO ELEITORADO do Município de Laranjeiras
EMENTA: REVISÃO DO ELEITORADO. ART. 71, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA FUNDAMENTADA DE FRAUDE NO ALISTAMENTO. ARTS. 92, DA LEI Nº 9.504/97, E 58, § 1º, INCISOS I, II E III, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.538/2003. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.335/2011 E PROVIMENTO Nº 3/2011 - CGE. REVISÃO DETERMINADA DE OFÍCIO PELA CORTE SUPERIOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DO ELEITORADO.
1. Em recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral, materializada na Resolução nº 23.335/2011, além do Provimento nº 3/2011, da Corregedoria-Geral Eleitoral, determinou-se a revisão do eleitorado em todos os municípios do Estado de Sergipe, à exceção do Município de Barra dos Coqueiros.
2. Impõe-se o indeferimento do presente pedido de revisão do eleitorado, haja vista o Município de Laranjeiras constar entre os demais autorizados a proceder à revisão do seu eleitorado, a teor da resolução e do provimento referidos.
3. Pedido de revisão do eleitorado indeferido.
RELAÇÃO DE ADVOGADO(A)S CONSTANTE(S) NESTE EXPEDIENTE E TOTAL DE PROCESSO(S):
Não houve.

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

14ª Zona Eleitoral

Sentenças

DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PROCESSO 19-76.2011.6.25.0014
Protocolo nº 7.144/2011
Natureza: Dupla Filiação Partidária
Envolvidos: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BARBOSA e Partidos PMDB / PV
Município: Rosário do Catete
S E N T E N Ç A
Versam os autos sobre Dupla Filiação Partidária, envolvendo o(a) eleitor(a) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BARBOSA, portador da inscrição eleitoral nº 14706522100, que, segundo dados, constantes dos autos, que embasam a Informação nº 8/2011, prestada pelo Cartório Eleitoral desta 14ª Zona, encontra-se duplamente filiado ao PMDB – PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e ao PV – PARTIDO VERDE.
O(A) eleitor(a) e os partidos envolvidos, intimados de acordo com a Resolução 23.117, de acordo com o Provimento nº 2/2001 CGE, transcorreu o prazo concedido sem que o eleitor e os partidos políticos envolvidos se manifestassem acerca da duplicidade.
Na sequência, dada vista dos autos ao Órgão do Ministério Público Eleitoral, este, em Parecer de fls. 10, pugnou fossem ambas as filiações consideradas nulas para todos os efeitos, na forma do parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95.
É o Relatório. Decido.
Reza o parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/1995, que "quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos"
Ademais, a Resolução TSE nº 19.406/1995, que versa sobre instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 22.086/2005, prescreve no art. 36, §5º, que constatada a ocorrência de dupla filiação, após a devida instrução, o chefe de cartório dará ciência ao juiz, que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos partidos interessados e ao eleitor (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).
Verifica-se, perlustrando o bojo dos autos, que, no decorrer do processo em foco, foram observados todos os princípios constitucionais e processuais de nosso ordenamento jurídico, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
Assim sendo, com fulcro nas normas anteriormente transcritas, diante da ocorrência patente da dupla filiação, DECLARO a NULIDADE de ambas as filiações partidárias do eleitor(a) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BARBOSA, portador(a) da inscrição eleitoral de nº 14706522100, ao tempo em que DETERMINO o imediato CANCELAMENTO das mesmas.
Intime-se o(a) eleitor(a) diretamente interessado, assim como os partidos políticos envolvidos, através de seus Diretórios Municipais ou Regionais, no caso de inatividade daqueles.
Proceda-se aos devidos lançamentos no Sistema pertinente, nos moldes do art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 21.574/2003.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, para eventual adoção das medidas que julgar adequadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Maruim(SE), 11 de maio de 2011.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PROCESSO 20-61.2011.6.25.0014
Protocolo nº 7.145/2011
Natureza: Dupla Filiação Partidária
Envolvidos: CELIO SANTANA SANTOS e Partidos PMDB / PR
Município: Rosário do Catete
S E N T E N Ç A
Versam os autos sobre Dupla Filiação Partidária, envolvendo o(a) eleitor(a) CELIO SANTANA SANTOS, portador da inscrição eleitoral nº 14119972100, que, segundo dados, constantes dos autos, que embasam a Informação nº 9/2011, prestada pelo Cartório Eleitoral desta 14ª Zona, encontra-se duplamente filiado ao PMDB – PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e ao PR – PARTIDO DA REPÚBLICA.
O(A) eleitor(a) e os partidos envolvidos, intimados de acordo com a Resolução 23.117, de acordo com o Provimento nº 2/2001 CGE, transcorreu o prazo concedido sem que o eleitor e os partidos políticos envolvidos se manifestassem acerca da duplicidade.
Na sequência, dada vista dos autos ao Órgão do Ministério Público Eleitoral, este, em Parecer de fls. 10, pugnou fossem ambas as filiações consideradas nulas para todos os efeitos, na forma do parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95.
É o Relatório. Decido.
Reza o parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/1995, que "quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia

imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”
Ademais, a Resolução TSE nº 19.406/1995, que versa sobre instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 22.086/2005, prescreve no art. 36, §5º, que constatada a ocorrência de dupla filiação, após a devida instrução, o chefe de cartório dará ciência ao juiz, que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos partidos interessados e ao eleitor (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).
Verifica-se, perlustrando o bojo dos autos, que, no decorrer do processo em foco, foram observados todos os princípios constitucionais e processuais de nosso ordenamento jurídico, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
Assim sendo, com fulcro nas normas anteriormente transcritas, diante da ocorrência patente da dupla filiação, DECLARO a NULIDADE de ambas as filiações partidárias do eleitor(a) CELIO SANTANA SANTOS, portador(a) da inscrição eleitoral de nº 14119972100, ao tempo em que DETERMINO o imediato CANCELAMENTO das mesmas.
Intime-se o(a) eleitor(a) diretamente interessado, assim como os partidos políticos envolvidos, através de seus Diretórios Municipais ou Regionais, no caso de inatividade daqueles.
Proceda-se aos devidos lançamentos no Sistema pertinente, nos moldes do art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 21.574/2003.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, para eventual adoção das medidas que julgar adequadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Maruim(SE), 11 de maio de 2011.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PROCESSO 21-46.2011.6.25.0014
Protocolo nº 7.146/2011
Natureza: Dupla Filiação Partidária
Envolvidos: EDJANE SANTOS DE JESUS e Partidos PMDB / PSC
Município: Rosário do Catete
S E N T E N Ç A
Versam os autos sobre Dupla Filiação Partidária, envolvendo o(a) eleitor(a) EDJANE SANTOS DE JESUS, portador da inscrição eleitoral nº 22874502100, que, segundo dados, constantes dos autos, que embasam a Informação nº 10/2011, prestada pelo Cartório Eleitoral desta 14ª Zona, encontra-se duplamente filiado ao PMDB – PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e ao PSC – PARTIDO SOCIAL CRISTÃO.
O(A) eleitor(a) e os partidos envolvidos, intimados de acordo com a Resolução 23.117, de acordo com o Provimento nº 2/2001 CGE, transcorreu o prazo concedido sem que o eleitor e os partidos políticos envolvidos se manifestassem acerca da duplicidade.
Na sequência, dada vista dos autos ao Órgão do Ministério Público Eleitoral, este, em Parecer de fls. 10, pugnou fossem ambas as filiações consideradas nulas para todos os efeitos, na forma do parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95.
É o Relatório. Decido.
Reza o parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/1995, que “quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”
Ademais, a Resolução TSE nº 19.406/1995, que versa sobre instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 22.086/2005, prescreve no art. 36, §5º, que constatada a ocorrência de dupla filiação, após a devida instrução, o chefe de cartório dará ciência ao juiz, que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos partidos interessados e ao eleitor (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).
Verifica-se, perlustrando o bojo dos autos, que, no decorrer do processo em foco, foram observados todos os princípios constitucionais e processuais de nosso ordenamento jurídico, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
Assim sendo, com fulcro nas normas anteriormente transcritas, diante da ocorrência patente da dupla filiação, DECLARO a NULIDADE de ambas as filiações partidárias do eleitor(a) EDJANE SANTOS DE JESUS, portador(a) da inscrição eleitoral de nº 22874502100, ao tempo em que DETERMINO o imediato CANCELAMENTO das mesmas.
Intime-se o(a) eleitor(a) diretamente interessado, assim como os partidos políticos envolvidos, através de seus Diretórios Municipais ou Regionais, no caso de inatividade daqueles.
Proceda-se aos devidos lançamentos no Sistema pertinente, nos moldes do art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 21.574/2003.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, para eventual adoção das medidas que julgar adequadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Maruim(SE), 11 de maio de 2011.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PROCESSO 22-31.2011.6.25.0014
Protocolo nº 7.147/2011
Natureza: Dupla Filiação Partidária
Envolvidos: FABIANO SANTOS MENEZES e Partidos PMDB / PRTB
Município: Rosário do Catete
S E N T E N Ç A
Versam os autos sobre Dupla Filiação Partidária, envolvendo o(a) eleitor(a) FABIANO SANTOS MENEZES, portador da inscrição eleitoral nº 110757280590, que, segundo dados, constantes dos autos, que embasam a Informação nº 11/2011, prestada pelo Cartório Eleitoral desta 14ª Zona, encontra-se duplamente filiado ao PMDB – PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e ao PRTB – PARTIDO RENOVADORTRABALHISTA BRASILEIRO.
O(A) eleitor(a) e os partidos envolvidos, intimados de acordo com a Resolução 23.117, de acordo com o Provimento nº 2/2001 CGE, transcorreu o prazo concedido sem que o eleitor e os partidos políticos envolvidos se manifestassem acerca da duplicidade.
Na sequência, dada vista dos autos ao Órgão do Ministério Público Eleitoral, este, em Parecer de fls. 10, pugnou fossem ambas as filiações consideradas nulas para todos os efeitos, na forma do parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95.
É o Relatório. Decido.
Reza o parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/1995, que “quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”
Ademais, a Resolução TSE nº 19.406/1995, que versa sobre instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 22.086/2005, prescreve no art. 36, §5º, que constatada a ocorrência de dupla filiação, após a devida instrução, o chefe de cartório dará ciência ao juiz, que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos partidos interessados e ao eleitor (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).
Verifica-se, perlustrando o bojo dos autos, que, no decorrer do processo em foco, foram observados todos os princípios constitucionais e processuais de nosso ordenamento jurídico, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
Assim sendo, com fulcro nas normas anteriormente transcritas, diante da ocorrência patente da dupla filiação, DECLARO a NULIDADE de ambas as filiações partidárias do eleitor(a) FABIANO SANTOS MENEZES, portador(a) da inscrição eleitoral de nº 110757280590, ao tempo em que DETERMINO o imediato CANCELAMENTO das mesmas.
Intime-se o(a) eleitor(a) diretamente interessado, assim como os partidos políticos envolvidos, através de seus Diretórios Municipais ou Regionais, no caso de inatividade daqueles.
Proceda-se aos devidos lançamentos no Sistema pertinente, nos moldes do art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 21.574/2003.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, para eventual adoção das medidas que julgar adequadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Maruim(SE), 11 de maio de 2011.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PROCESSO 23-16.2011.6.25.0014
Protocolo nº 7.148/2011
Natureza: Dupla Filiação Partidária
Envolvidos: JOELMA DA SILVA FONTES e Partidos PMDB / PP
Município: Rosário do Catete
S E N T E N Ç A
Versam os autos sobre Dupla Filiação Partidária, envolvendo o(a) eleitor(a) JOELMA DA SILVA FONTES, portador da inscrição eleitoral nº 21036122186, que, segundo dados, constantes dos autos, que embasam a Informação nº 12/2011, prestada pelo Cartório Eleitoral desta 14ª Zona, encontra-se duplamente filiado ao PMDB – PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e ao PP – PARTIDO PRGRESSISTA.

O(A) eleitor(a) e os partidos envolvidos, intimados de acordo com a Resolução 23.117, de acordo com o Provimento nº 2/2001 CGE, transcorreu o prazo concedido sem que o eleitor e os partidos políticos envolvidos se manifestassem acerca da duplicidade.
Na sequência, dada vista dos autos ao Órgão do Ministério Público Eleitoral, este, em Parecer de fls. 10, pugnou fossem ambas as filiações consideradas nulas para todos os efeitos, na forma do parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95.
É o Relatório. Decido.
Reza o parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/1995, que "quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos"
Ademais, a Resolução TSE nº 19.406/1995, que versa sobre instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 22.086/2005, prescreve no art. 36, §5º, que constatada a ocorrência de dupla filiação, após a devida instrução, o chefe de cartório dará ciência ao juiz, que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos partidos interessados e ao eleitor (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).
Verifica-se, perlustrando o bojo dos autos, que, no decorrer do processo em foco, foram observados todos os princípios constitucionais e processuais de nosso ordenamento jurídico, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
Assim sendo, com fulcro nas normas anteriormente transcritas, diante da ocorrência patente da dupla filiação, DECLARO a NULIDADE de ambas as filiações partidárias do eleitor(a) JOELMA DA SILVA FONTES, portador(a) da inscrição eleitoral de nº 21036122186, ao tempo em que DETERMINO o imediato CANCELAMENTO das mesmas.
Intime-se o(a) eleitor(a) diretamente interessado, assim como os partidos políticos envolvidos, através de seus Diretórios Municipais ou Regionais, no caso de inatividade daqueles.
Proceda-se aos devidos lançamentos no Sistema pertinente, nos moldes do art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 21.574/2003.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, para eventual adoção das medidas que julgar adequadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Maruim(SE), 11 de maio de 2011.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PROCESSO 24-98.2011.6.25.0014
Protocolo nº 7.149/2011
Natureza: Dupla Filiação Partidária
Envolvidos: JOSE AILTON DOS SANTOS e Partidos PMDB / PP
Município: Rosário do Catete
S E N T E N Ç A
Versam os autos sobre Dupla Filiação Partidária, envolvendo o(a) eleitor(a) JOSE AILTON DOS SANTOS, portador da inscrição eleitoral nº 014687242100, que, segundo dados, constantes dos autos, que embasam a Informação nº 13/2011, prestada pelo Cartório Eleitoral desta 14ª Zona, encontra-se duplamente filiado ao PMDB – PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e ao PP – PARTIDO PRGRESSISTA.
O(A) eleitor(a) e os partidos envolvidos, intimados de acordo com a Resolução 23.117, de acordo com o Provimento nº 2/2001 CGE, transcorreu o prazo concedido sem que o eleitor e os partidos políticos envolvidos se manifestassem acerca da duplicidade.
Na sequência, dada vista dos autos ao Órgão do Ministério Público Eleitoral, este, em Parecer de fls. 10, pugnou fossem ambas as filiações consideradas nulas para todos os efeitos, na forma do parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95.
É o Relatório. Decido.
Reza o parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/1995, que "quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos"
Ademais, a Resolução TSE nº 19.406/1995, que versa sobre instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 22.086/2005, prescreve no art. 36, §5º, que constatada a ocorrência de dupla filiação, após a devida instrução, o chefe de cartório dará ciência ao juiz, que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos partidos interessados e ao eleitor (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).
Verifica-se, perlustrando o bojo dos autos, que, no decorrer do processo em foco, foram observados todos os princípios constitucionais e processuais de nosso ordenamento jurídico, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Assim sendo, com fulcro nas normas anteriormente transcritas, diante da ocorrência patente da dupla filiação, DECLARO a NULIDADE de ambas as filiações partidárias do eleitor(a) JOSE AILTON DOS SANTOS, portador(a) da inscrição eleitoral de nº 014687242100, ao tempo em que DETERMINO o imediato CANCELAMENTO das mesmas.
Intime-se o(a) eleitor(a) diretamente interessado, assim como os partidos políticos envolvidos, através de seus Diretórios Municipais ou Regionais, no caso de inatividade daqueles.
Proceda-se aos devidos lançamentos no Sistema pertinente, nos moldes do art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 21.574/2003.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, para eventual adoção das medidas que julgar adequadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Maruim(SE), 11 de maio de 2011.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PROCESSO 25-83.2011.6.25.0014
Protocolo nº 7.150/2011
Natureza: Dupla Filiação Partidária
Envolvidos: LENAIDE DA SILVA FONTES e Partidos PMDB / PP
Município: Rosário do Catete
S E N T E N Ç A
Versam os autos sobre Dupla Filiação Partidária, envolvendo o(a) eleitor(a) LENAIDE DA SILVA FONTES, portador da inscrição eleitoral nº 2080522143, que, segundo dados, constantes dos autos, que embasam a Informação nº 14/2011, prestada pelo Cartório Eleitoral desta 14ª Zona, encontra-se duplamente filiado ao PMDB – PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e ao PP – PARTIDO PRGRESSISTA.
O(A) eleitor(a) e os partidos envolvidos, intimados de acordo com a Resolução 23.117, de acordo com o Provimento nº 2/2001 CGE, transcorreu o prazo concedido sem que o eleitor e os partidos políticos envolvidos se manifestassem acerca da duplicidade.
Na sequência, dada vista dos autos ao Órgão do Ministério Público Eleitoral, este, em Parecer de fls. 10, pugnou fossem ambas as filiações consideradas nulas para todos os efeitos, na forma do parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95.
É o Relatório. Decido.
Reza o parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/1995, que “quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”
Ademais, a Resolução TSE nº 19.406/1995, que versa sobre instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 22.086/2005, prescreve no art. 36, §5º, que constatada a ocorrência de dupla filiação, após a devida instrução, o chefe de cartório dará ciência ao juiz, que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos partidos interessados e ao eleitor (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).
Verifica-se, perlustrando o bojo dos autos, que, no decorrer do processo em foco, foram observados todos os princípios constitucionais e processuais de nosso ordenamento jurídico, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
Assim sendo, com fulcro nas normas anteriormente transcritas, diante da ocorrência patente da dupla filiação, DECLARO a NULIDADE de ambas as filiações partidárias do eleitor(a) LENAIDE DA SILVA FONTES, portador(a) da inscrição eleitoral de nº 2080522143, ao tempo em que DETERMINO o imediato CANCELAMENTO das mesmas.
Intime-se o(a) eleitor(a) diretamente interessado, assim como os partidos políticos envolvidos, através de seus Diretórios Municipais ou Regionais, no caso de inatividade daqueles.
Proceda-se aos devidos lançamentos no Sistema pertinente, nos moldes do art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 21.574/2003.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, para eventual adoção das medidas que julgar adequadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Maruim(SE), 11 de maio de 2011.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PROCESSO 27-53.2011.6.25.0014
Protocolo nº 7.152/2011
Natureza: Dupla Filiação Partidária

Envolvidos: MARIA HELENA SANTOS e Partidos PMDB / PV
Município: Rosário do Catete
S E N T E N Ç A
Versam os autos sobre Dupla Filiação Partidária, envolvendo o(a) eleitor(a) MARIA HELENA SANTOS, portador da inscrição eleitoral nº 10128702100, que, segundo dados, constantes dos autos, que embasam a Informação nº 16/2011, prestada pelo Cartório Eleitoral desta 14ª Zona, encontra-se duplamente filiado ao PMDB – PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e ao PV – PARTIDO VERDE.
O(A) eleitor(a) e os partidos envolvidos, intimados de acordo com a Resolução 23.117, de acordo com o Provimento nº 2/2001 CGE, transcorreu o prazo concedido sem que o eleitor e os partidos políticos envolvidos se manifestassem acerca da duplicidade.
Na sequência, dada vista dos autos ao Órgão do Ministério Público Eleitoral, este, em Parecer de fls. 10, pugnou fossem ambas as filiações consideradas nulas para todos os efeitos, na forma do parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95.
É o Relatório. Decido.
Reza o parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/1995, que "quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos"
Ademais, a Resolução TSE nº 19.406/1995, que versa sobre instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 22.086/2005, prescreve no art. 36, §5º, que constatada a ocorrência de dupla filiação, após a devida instrução, o chefe de cartório dará ciência ao juiz, que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos partidos interessados e ao eleitor (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).
Verifica-se, perlustrando o bojo dos autos, que, no decorrer do processo em foco, foram observados todos os princípios constitucionais e processuais de nosso ordenamento jurídico, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
Assim sendo, com fulcro nas normas anteriormente transcritas, diante da ocorrência patente da dupla filiação, DECLARO a NULIDADE de ambas as filiações partidárias do eleitor(a) MARIA HELENA SANTOS, portador(a) da inscrição eleitoral de nº 10128702100, ao tempo em que DETERMINO o imediato CANCELAMENTO das mesmas.
Intime-se o(a) eleitor(a) diretamente interessado, assim como os partidos políticos envolvidos, através de seus Diretórios Municipais ou Regionais, no caso de inatividade daqueles.
Proceda-se aos devidos lançamentos no Sistema pertinente, nos moldes do art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 21.574/2003.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, para eventual adoção das medidas que julgar adequadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Maruim(SE), 11 de maio de 2011.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PROCESSO 26-68.2011.6.25.0014
Protocolo nº 7.151/2011
Natureza: Dupla Filiação Partidária
Envolvidos: LUCIANA DOS SANTOS e Partidos PMDB / PSB
Município: Rosário do Catete
S E N T E N Ç A
Versam os autos sobre Dupla Filiação Partidária, envolvendo o(a) eleitor(a) LUCIANA DOS SANTOS, portador da inscrição eleitoral nº 14672492194, que, segundo dados, constantes dos autos, que embasam a Informação nº 15/2011, prestada pelo Cartório Eleitoral desta 14ª Zona, encontra-se duplamente filiado ao PMDB – PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e ao PSB – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO.
O(A) eleitor(a) e os partidos envolvidos, intimados de acordo com a Resolução 23.117, de acordo com o Provimento nº 2/2001 CGE, transcorreu o prazo concedido sem que o eleitor e os partidos políticos envolvidos se manifestassem acerca da duplicidade.
Na sequência, dada vista dos autos ao Órgão do Ministério Público Eleitoral, este, em Parecer de fls. 10, pugnou fossem ambas as filiações consideradas nulas para todos os efeitos, na forma do parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95.
É o Relatório. Decido.
Reza o parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/1995, que "quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos"

Ademais, a Resolução TSE nº 19.406/1995, que versa sobre instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 22.086/2005, prescreve no art. 36, §5º, que constatada a ocorrência de dupla filiação, após a devida instrução, o chefe de cartório dará ciência ao juiz, que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos partidos interessados e ao eleitor (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).
Verifica-se, perlustrando o bojo dos autos, que, no decorrer do processo em foco, foram observados todos os princípios constitucionais e processuais de nosso ordenamento jurídico, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
Assim sendo, com fulcro nas normas anteriormente transcritas, diante da ocorrência patente da dupla filiação, DECLARO a NULIDADE de ambas as filiações partidárias do eleitor(a) LUCIANA DOS SANTOS, portador(a) da inscrição eleitoral de nº 14672492194, ao tempo em que DETERMINO o imediato CANCELAMENTO das mesmas.
Intime-se o(a) eleitor(a) diretamente interessado, assim como os partidos políticos envolvidos, através de seus Diretórios Municipais ou Regionais, no caso de inatividade daqueles.
Proceda-se aos devidos lançamentos no Sistema pertinente, nos moldes do art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 21.574/2003.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, para eventual adoção das medidas que julgar adequadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Maruim(SE), 11 de maio de 2011.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PROCESSO 31-90.2011.6.25.0014
Protocolo nº 7.156/2011
Natureza: Dupla Filiação Partidária
Envolvidos: MAURINA SANTOS MENEZES e Partidos PMDB / PV
Município: Rosário do Catete
S E N T E N Ç A
Versam os autos sobre Dupla Filiação Partidária, envolvendo o(a) eleitor(a) MAURINA SANTOS MENEZES, portador da inscrição eleitoral nº 2656472178, que, segundo dados, constantes dos autos, que embasam a Informação nº 20/2011, prestada pelo Cartório Eleitoral desta 14ª Zona, encontra-se duplamente filiado ao PMDB – PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e ao PV – PARTIDO VERDE.
O(A) eleitor(a) e os partidos envolvidos, intimados de acordo com a Resolução 23.117, de acordo com o Provimento nº 2/2001 CGE, transcorreu o prazo concedido sem que o eleitor e os partidos políticos envolvidos se manifestassem acerca da duplicidade.
Na sequência, dada vista dos autos ao Órgão do Ministério Público Eleitoral, este, em Parecer de fls. 10, pugnou fossem ambas as filiações consideradas nulas para todos os efeitos, na forma do parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95.
É o Relatório. Decido.
Reza o parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/1995, que “quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”
Ademais, a Resolução TSE nº 19.406/1995, que versa sobre instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 22.086/2005, prescreve no art. 36, §5º, que constatada a ocorrência de dupla filiação, após a devida instrução, o chefe de cartório dará ciência ao juiz, que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos partidos interessados e ao eleitor (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).
Verifica-se, perlustrando o bojo dos autos, que, no decorrer do processo em foco, foram observados todos os princípios constitucionais e processuais de nosso ordenamento jurídico, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
Assim sendo, com fulcro nas normas anteriormente transcritas, diante da ocorrência patente da dupla filiação, DECLARO a NULIDADE de ambas as filiações partidárias do eleitor(a) MAURINA SANTOS MENEZES, portador(a) da inscrição eleitoral de nº 2656472178, ao tempo em que DETERMINO o imediato CANCELAMENTO das mesmas.
Intime-se o(a) eleitor(a) diretamente interessado, assim como os partidos políticos envolvidos, através de seus Diretórios Municipais ou Regionais, no caso de inatividade daqueles.
Proceda-se aos devidos lançamentos no Sistema pertinente, nos moldes do art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 21.574/2003.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, para eventual adoção das medidas que julgar adequadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.